

**A. I. N°** - 298663.0001/13-3  
**AUTUADO** - PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS  
**AUTUANTES** - JUDSON CARLOS SANTOS NERI e TÂNIA MARIA SANTOS DOS REIS  
**ORIGEM** - SAT/COPEC  
**INTERNET** - 07/08/2013

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO JJF N° 0177-03/13**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. Mantida a exigência. **b)** DESTINADOS A USO E CONSUMO. Não foi comprovado que os materiais trata-se de produtos intermediários que participam do processo de fabricação como elementos integrantes. Nas aquisições interestaduais de bens destinados ativo imobilizado e de mercadorias para o consumo do próprio estabelecimento, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Infrações subsistentes. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. **b)** DESTINADOS A USO E CONSUMO. Existência de fato gerador nas transferências de bens para o ativo imobilizado e de material de uso e consumo entre estabelecimentos da mesma empresa. Infrações caracterizadas. Indeferido pedido de perícia e diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 11/03/2013, exige ICMS no valor histórico de R\$244.487,14 em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01- Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de julho, agosto e dezembro de 2010, janeiro, março, maio e junho, agosto a dezembro de 2011. ICMS no valor de R\$47.670,41. Multa de 60%;

Infração 02 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição por transferência de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro e fevereiro e abril a dezembro de 2010 e janeiro a dezembro de 2011. ICMS no valor de 33.753,98. Multa de 60%;

Infração 03 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro, junho a outubro e dezembro de 2010 e fevereiro a dezembro de 2011. ICMS no valor de R\$ 121.976,11. Multa de 60%;

Infração 04 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições por transferência de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro de 2010 a outubro de 2011. ICMS no valor de R\$41.086,64. Multa de 60%.

O autuante, por meio de advogado com procuração às fls. 284 a 286, apresenta defesa, fls. 266 a 282, inicialmente discorre acerca da autuação, da tempestividade, depois transcreve o teor dos quatro itens do Auto de Infração e articula os argumentos a seguir sintetizados.

Em relação à infração 01 elenca as ponderações:

Diz reconhecer a existência de materiais de uso e consumo lançados indevidamente e recolherá os valores abaixo de acordo com cada período apresentado, com os devidos acréscimos, para homologação deste Conselho, conforme relação que colaciona às fls. 270 a 272, no valor de R\$9.129,90.

Afirma que não reconhecer a procedência da outra parte desta infração 01, que totaliza R\$38.540,53, pois as Notas Fiscais nºs 46, 48 e 128 se referem aquisição de ativo imobilizado na forma do Convênio ICMS 52/91, a Nota fiscal nº 1.523 trata de bens sob incidência de ICMS - Substituição Tributária e houve Carta de Correção para CFOP e Natureza Tributária e indicação da Nota Fiscal Compl do ICMS-ST nº 1674 – Protocolo nº 6201535) e a Nota Fiscal nº 1.515 se enquadra no Programa do DESENVOLVE - BA - Dec. 8205/2002 art. 2, IV, referente ao Proc. 032817/2008-9, conforme documentos que diz anexar a defesa.

Ao cuidar da infração 03 destaca que:

Reconhece o valor de R\$84.008,61, em face da existência de materiais de uso e consumo lançados indevidamente nos registros fiscais dos exercícios de 2010 e 2011, conforme discrimina na tabela às fl. 273 a 277, não aplicável ao Convênio ICMS 52/91, e recolherá esse valor para cada período apurado, com os devidos acréscimos legais.

Não reconhece a procedência da outra parte desta infração 03 no valor de R\$4.354,76. Observa que referidos produtos constantes na relação que anexa, relativos às Notas Fiscais nºs 43, 49 e 51 (Cloreto de Sódio) do exercício de 2010, são insumos utilizados no tratamento e remoção do H2O do diesel, as Notas Fiscais nºs 240 e 768 se referem aquisição de ativo imobilizado na forma do CONVÊNIO ICMS 52/91, as Notas Fiscais nºs 58 e 387 tratam de bens sob incidência de ICMS - Substituição Tributária, conforme documentos anexos a presente defesa.

Refuta as ocorrências apontadas na relação que anexa à defesa em relação às infrações 01, fls. 272 e 273, e infração 03, fl. 277, não reconhecidas, pelos motivos discriminados e em virtude de erro da fiscalização quanto à apuração do ICMS sobre as operações em questão.

Sustenta que diversas das operações interestaduais que relaciona às fls. 272 e 277, estão submetidas ao regramento do Convênio ICMS 52/91, com base no qual o DIFAL foi calculado em função do benefício fiscal previsto, que estabelece a carga tributária em 8,8%, ou seja, 5,14% para o imposto no Estado de origem e 3,66% em complemento (diferencial de alíquotas) no Estado de destino, no caso, Bahia, o que significa dizer que não cometeu qualquer infração tributária, tendo recolhido o DIFAL em plena consonância com os termos do Convênio ICMS 52/91.

Assegura não caber o diferencial de alíquotas nas essas aquisições em relação aos bens indispensáveis ao processo produtivo, referidos na infração 03, e listados à fl. 277, por serem insumos de produção.

Afirma que os autuantes incorrem em erro quanto à natureza e destinação dos produtos adquiridos para a execução do seu processo fabril, que não são materiais de uso e consumo no estabelecimento, mas sim propriamente insumos dos produtos finais da contribuinte.

Diz ser inadmissível restrição ao crédito de ICMS pela aquisição desses insumos e, por consequência, não há diferença entre alíquotas internas e interestaduais a ser recolhida, justamente pelo fato de que as mercadorias adquiridas não se destinaram ao consumo do estabelecimento ou ao ativo fixo.

Pondera que por se tratar de matéria constitucional sua interpretação não deve ser feita sob o manto da legislação ordinária. Isto porque o Princípio da Não-Cumulatividade é norma

constitucional de eficácia plena, não dependendo de qualquer outro comando de hierarquia inferior para produzir efeitos.

Ao cuidar das infrações 02 e 04 reproduz trecho dos juristas, Roque Antonio Carrazza e Geraldo Ataliba, na tentativa de definir, à luz da doutrina pátria, os termos circulação, e mercadorias. Destaca que a circulação pode ser física ou jurídica para afirmar que a circulação jurídica pressupõe a mudança de titularidade da mercadoria, e essa é condição para a operação ser alcançada pelo ICMS. Quanto ao termo mercadoria, pontua ser objeto da atividade mercantil, e por isso regida pelo direito comercial. Frisa que “Bem” é gênero e “Mercadoria” é espécie, e que somente a espécie foi contemplada pela Constituição.

Menciona que exatamente por não existir circulação nos casos de transferências de bens entre estabelecimentos da mesma empresa é que o Superior Tribunal de Justiça - STJ editou a Súmula nº 166, de 23/08/1996, segundo a qual: *“Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”*.

Sustenta que considerando os ensinamentos doutrinários e a Súmula 166 do STJ, resta claro que meras transferências de bens entre estabelecimentos da mesma empresa não constituem hipótese de incidência do ICMS, pois, neste caso, não há “circulação”, ou seja, mudança de titularidade de bens e também não há sequer “mercadoria”.

Aduz que as operações questionadas no Auto de Infração consistem em meras transferências de bens entre seus estabelecimentos, e a entrada desses bens no estabelecimento autuado não autoriza a incidência do ICMS, pois simultaneamente inexistiram: negócio mercantil, circulação (mudança de titularidade), e mercadoria.

Transcreve fragmentos da lavra dos tributaristas, Hugo de Brito Machado e Roque Antonio Carrazza, para ressaltar o entendimento doutrinário pátrio de que a aquisição de bens (e não mercadorias, como quer o Fisco) destinados ao ativo fixo do estabelecimento está fora do âmbito de incidência do ICMS.

Assevera que todas e quaisquer transferências de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não podem ser oneradas com o imposto, nem com o diferencial de alíquota a elas pertinentes, segundo o entendimento jurisprudencial da citada Súmula 166 do STJ.

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos pelo direito, em especial a produção de prova documental, a pericial fiscal e diligência, reservando-se ao direito de nomear assistente técnico e apresentar os quesitos no momento em que for deferida a respectiva perícia.

Conclui requerendo a homologação dos valores reconhecidos e pagos e que seja julgado improcedente o Auto de Infração em relação às infrações impugnadas.

O autuante ao proceder à informação fiscal, fls. 409 a 413, depois de reproduzir o teor dos quatro itens do Auto de Infração alinha as seguintes ponderações.

Inicialmente, destaca que o impugnante, em sede de defesa, apresenta quadros demonstrativos dos recolhimentos parciais efetuados, em relação à infração 01 no total de R\$9.129,90, e quanto à infração 03 totalizando R\$117.622,09, acompanhados de relação das notas fiscais remanescentes dessas infrações contestadas sobre a utilização de base de cálculo reduzida, materiais considerados como insumos de produção, materiais adquiridos sob o benefício do Desenvolve e materiais sujeitos a substituição tributária. Informando que anexou aos autos os correspondentes documentos comprobatórios.

Observa também que o autuado contesta as infrações 02 e 04, que cuidam da falta de recolhimento de DIFAL nas transferências entre seus estabelecimentos, alegando que não ocorreu efetiva alteração de propriedade dos bens, e sendo assim, não constitui fato gerador do ICMS, citando a Súmula 166 de 23 de agosto de 1996 do Superior Tribunal de Justiça.

Menciona que deixou de analisar os argumentos da defesa quanto à interpretação de entendimentos do Superior Tribunal de Justiça se restringindo a análise técnica e tributária da matéria em lide.

No que diz respeito à infração 01, ao analisar as informações da “Avaliação Final - Planilhas Infrações I e III”, em que o autuado alega que as Notas Fiscais nº 46 - filtro regulador de ar - NCM 90262090, nº 48 - distribuidor de nível - NCM 73079900 e nº 128 - coluna de nível de alumínio NCM 90261029, constantes do quadro demonstrativo Anexo “A” Exercício de 2010, foram objeto de redução de base de cálculo, nos moldes do Convênio ICMS 52/91.

Assegura que re-analisou os bens descritos não somente pela NCM, constante do Convênio ICMS 52/91, mas também pela descrição do bem e concluiu que os bens alegados conforme descrição e NCM não fazem parte do referido Convênio.

Esclarece que a diferença apurada não está apenas nestes itens referendados pela defesa como sujeitos a Redução de Base de Cálculo - RBC, visto que, observando o quadro demonstrativo Anexo A, fls. 24 a 26, a Nota Fiscal nº 46 no item 02 cujo valor da Difal é R\$344,09 se calculado com RBC teríamos uma DIFAL de R\$125,93 passando a diferença a ser de R\$218,16 e não de R\$46,45, do mesmo modo para a Nota Fiscal nº 48 passando a diferença a ser de R\$493,23 e não de R\$231,99 e a Nota Fiscal nº 128 passando a diferença a ser de R\$294,08 e não de R\$782,23, como efetivamente lançados no demonstrativo de débito.

Quanto à alegação de que a Nota Fiscal nº 1515 goza do benefício fiscal do Desenvolve sustenta que na cópia do referido documento fiscal, fl. 30, não contém qualquer observação que se refere a projetos beneficiados com o Desenvolve, e nem na peça de defesa tampouco prova alguma deste fato foi anexada.

Quanto à Nota Fiscal nº 1523, fl. 49, afirma tratar-se de material constante do Convênio ICMS 52/91, cuja DIFAL foi calculada com RBC, conforme demonstrativo Anexo A, e não sujeito a substituição tributária conforme informado na defesa, cuja cópia da carta de correção para CFOP e Natureza Tributária, apesar aludida na impugnação, não foi apresentada .

Pelas razões descritas acima não acata os argumentos do autuado, mantém a autuação desse item íntegra.

Quanto às infrações Infração 02 e 04, relata que o autuado aduz a não ocorrência do fato gerador do ICMS sob a alegação de que se trata de hipótese de materiais recebidos por transferência, e em tais operações não há circulação econômica nem jurídica de mercadoria, não podendo, portanto ser considerado fato gerador de ICMS.

Assevera que o autuado equivoca-se em sua defesa pela inobservância ao art. 2º, quanto a ocorrência do fato gerador do ICMS, e ao 5º, quanto a previsão de ocorrência do fato gerador para fins de pagamento de diferenças de alíquotas, ambos do RICMS-BA/97, cujo teor reproduz

Diz que, por esse motivo, mantém a autuação.

Quanto à infração 03, inicialmente repreza que o autuado em sua peça de defesa alega que os produtos constantes das Notas Fiscais nºs 43, 49 e 51 (Cloreto de Sódio) do exercício de 2010, são insumos utilizados no tratamento e remoção do H2O do diesel, as Notas Fiscais 240 e 768 se referem aquisição de ativo imobilizado na forma do Convênio ICMS 52/91, as Notas Fiscais nº 58 e 387 tratam de bens sob incidência de ICMS - Substituição Tributária.

Afirma que ao analisar as alegações apresentadas atinentes às Notas Fiscais nºs 43, 49 e 51, constata que o Cloreto de Sódio não é considerado, nem pela própria autuada, como insumo de produção que enseja crédito, conforme preceitua o art. 93 do RICMS-BA/97, portanto, está sujeito ao recolhimento da DIFAL, inclusive, conforme demonstrativo Anexo C, fls. 353 a 357, o autuado efetuou o recolhimento da DIFAL, só que a menor. Lista as entradas de cloreto de sódio, conforme Registro de Entradas dos exercícios de 2010 e 2011, que corrobora o tratamento de material de uso e consumo dado ao cloreto de sódio pelo autuado.

Quanto a Nota Fiscal de nº 240 - Barrafix para Tanque de NCM 73090090, sustenta ter concluído que o bem conforme descrição e NCM não faz parte do Convênio ICMS 52/91.

Destaca que em relação à para a Nota Fiscal nº 768, cuja descrição é Caixa de Rolamento - NCM 84834090, foi considerada a base de cálculo reduzida constante da nota fiscal no valor de R\$2.708,20, efetuando-se a DIFAL de 10%. Diz que não procedem os argumentos do autuado, pois, calculando-se o ICMS do bem no valor de R\$3.668,60 à alíquota de 8,8% corresponde a R\$324,56 e deduzindo-se o valor lançado na nota fiscal de R\$189,57, gera a diferença de R\$135,09.

Em relação às Notas Fiscais nºs 58 e 387, destaca que não localizou descrições correspondentes aos bens no Anexo de Substituição Tributária, seja pela descrição ou pela NCM. Acrescenta que as notas fiscais pertencem à microempresa optante pelo Simples, mas, ainda assim, sujeita ao recolhimento da DIFAL pelo adquirente dos produtos, que também contém observação alguma de que o material está sujeito a “*Substituição Tributária, conforme Dec. nº 52.804 de 2008*”, válido apenas para saídas de mercadorias para estabelecimentos localizados em território paulista, conforme cópia do decreto gravada que diz constar anexada aos autos.

Conclui mantendo a autuação na íntegra.

Consta às fls. 415 e 417 extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração - SIGAT discriminando pagamento parcial do débito exigido no Auto de Infração.

## VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, traz 04 infrações, como já devidamente relatadas, entre as quais o sujeito passivo se insurge parcialmente quanto às infrações 01 e 03 e integralmente contra as infrações 02 e 04.

Em relação ao pedido do impugnante para realização de perícia fiscal e diligência, indefiro com base no art. 147, incisos I e II, do RPAF-BA/99, por entender que todos os elementos constantes nos autos permitem a este órgão julgador apreciar e julgar o processo sem o concurso de qualquer diligência ou perícia.

No que tange a infração 01, falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de bens oriundos de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, ficou demonstrado com o reconhecimento parcial do autuado do cometimento dessa infração. O sujeito passivo se insurgiu pontualmente em relação às Notas Fiscais de nºs 46, 48, 128, 1515, e 1523.

Em relação às Notas Fiscais nº 46, filtro regulador de ar - NCM 90262090, nº 48, distribuidor de nível - NCM 73079900 e nº 128, coluna de nível de alumínio - NCM 90261029, o autuado alegou que é indevida a exigência em relação a essas notas fiscais, tendo em vista que se tratam de aquisições para o ativo imobilizado na forma do CONVÊNIO ICMS 52/91. No entanto, ao compulsar o teor do aludido Convênio e confrontar os respectivos códigos NCM e descrição dos produtos constato que não estão elencados no Convênio ICMS 52/91. Logo, na procede a alegação devendo ser mantidas as exigências relativas a essas notas fiscais.

Quanto a Nota Fiscal nº 1515, “Banco de Baterias PAR”, foi alegado pelo autuado que essa mercadoria se enquadra em projeto beneficiado pelo Programa Desenvolve - BA, Dec. 8205/2002, art. 2º, IV, referente ao Proc. 0328117/2008-9, conforme documentos anexados à defesa. Depois de examinar os elementos que compõem o contraditório atinente a esse item da autuação, verifico que, além de não ter sido carreado aos autos qualquer comprovação da alegação da defesa, no sistema da SEFAZ não consta Resolução alguma do Desenvolve que ampare a pretensão do impugnante.

A Nota Fiscal nº 1523, “válvula esfera”, fl. 49, indicada pelo sujeito passivo tratar-se de operação com bens sujeitos ao regime de Substituição Tributária e que houve Carta de Correção para mudança do CFOP e Natureza Tributária e indicação e indicação da NF Compl do ICMS-ST (1674 -

Protocolo 6201535). Constatou que, diferentemente do alegou o autuado, o produto “Válvula Esfera” consta do Convênio ICMS 52/91, tendo sido corretamente calculada a DIFAL no levantamento fiscal com a respectiva redução da base de cálculo, conforme se verifica no Anexo A, fl. 26, portanto, afigura-se corretamente apurada.

Assim, de acordo com as ponderações acima enunciadas, fica patente as improcedência das alegações do impugnante em relação às Notas Fiscais nºs 46, 48, 128, 1515, e 1523, e nesses termos, concluo pela manutenção da infração 01.

As infrações 02 e 04, cuidam da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição por transferência de bens oriundos de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento - infração 02, e destinadas a e consumo do estabelecimento - infração 04.

O sujeito passivo se insurgiu contra a exigência que se refere às transferências entre os estabelecimentos da mesma empresa, ou seja, transferências de ativo fixo, relativa à infração 02 e transferências de material de uso e consumo quanto à infração 04.

A insurgência do sujeito passivo se restringe ao entendimento, por ele já firmado, quanto a não ocorrência de fato gerador do ICMS nas transferências de mercadorias que ocorrem entre os estabelecimentos da mesma empresa, amparado no argumento de que não existe circulação por falta de mudança de titularidade nos casos de transferências de bens entre estabelecimentos da mesma empresa e que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 166, de 23/08/1996, segundo a qual: “*Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte*”.

Quanto ao entendimento do sujeito, com base doutrinária e jurisprudencial, citando a Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça, não deve prosperar, uma vez que o art. 12, I da Lei Complementar 87/96, e o art. 4º, I da Lei 7.014/96, asseguram a ocorrência do fato gerador nas saídas de mercadorias de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, *in verbis*:

“ Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

*I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;*”

Logo, ante a expressa previsão na Lei nº 7.014/96, resta indubidosa a incidência do ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias ou bens destinados ao ativo imobilizado ou ao uso e consumo, efetuadas entre estabelecimentos pertencentes a um mesmo titular.

No que diz respeito à alegação do sujeito passivo de que não ocorreria a circulação jurídica essencial ao lançamento, não merece prosperar, uma vez que a incidência do imposto está prevista na Lei nº 7.014/96 e, a teor do disposto no art. 2º, §1º, dessa citada Lei, é irrelevante para a caracterização do fato gerador do ICMS *a natureza jurídica da operação ou prestação de serviço de que resultem quaisquer das hipóteses previstas neste artigo*.

Ressalto que somente através de decisão judicial, no caso concreto em que o autuado seja parte, ou através de ação de efeitos “*erga omnes*”, a exemplo de ADIN, estará o Estado da Bahia obrigada a acompanhar a posição. Também falece competência a esse Contencioso Administrativo para deixar de aplicar os dispositivos legais vigentes em conformidade com o art. 167, III do RPAF-BA/99.

Assim, diante da insurgência do sujeito passivo que se restringiu às notas fiscais de transferências arroladas no levantamento fiscal, amparada no entendimento de que não há ocorrência de fato gerador nas transferências de bens para o ativo imobilizado e material de uso e consumo, entendimento esse que não encontra amparo na Legislação Tributária do ICMS, concluo pela subsistência integral das infrações 02 e 04.

No que diz respeito à infração 03 o sujeito passivo refutou somente o lançamento em relação às Notas Fiscais nº's 387, 240, 768, 43, 49, 51, e 58, não reconhecendo o valor de R\$4.354,76 correspondente a esses documentos fiscais arrolado no levantamento fiscal.

Sustentou o autuado que as Notas Fiscais nº's 43, 49 e 51 devem ser excluídas por se tratar de cloreto de sódio utilizado como insumo no tratamento e remoção de H<sub>2</sub>O do Diesel. Entretanto, constato que não deve prosperar a pretensão do autuado, uma vez que, além de constar dos autos que o próprio autuado adota o tratamento tributário de material de uso e consumo, como se pode verificar no Anexo C, fls. 165 a 169, com recolhimento da DIFAL para o Cloreto de Sódio, não carreou aos autos o sujeito passivo uma comprovação inequívoca de que esse material é consumido no processo produtivo ou integra o produto Óleo Diesel na condição de elemento indispensável à produção, na forma prevista no §1º, inciso I, alíneas "b" e "c" do art. 93, do RICMS-BA/97, portanto, a indicação de que o Cloreto de Sódio é utilizado no tratamento e remoção de H<sub>2</sub>O não ultrapassa o nível de mera alegação, portanto não tem o condão de elidir a acusação fiscal. Logo, deve ser mantida a exigência fiscal.

A Nota Fiscal de nº 240 - Barrafix para Tanque de NCM 73090090 fl. 397, verifico que não assiste razão ao autuado, tendo em vista que ao compulsar o Convênio ICM 5291, verifico que esse produto não consta do Convênio. Assim deve ser mantida a exigência.

Quanto à Nota Fiscal nº 768, fl. 398, Caixa de Rolamento - NCM 84834090, constato que não deve prevalecer a pretensão do contribuinte, uma vez que foi considerada a base de cálculo reduzida constante da nota fiscal no valor de R\$2.708,20, fl. 165, efetuando-se a DIFAL a 10%.

No que diz respeito às Notas Fiscais nº's 58 e 387, fls. 396 e 395, "Caixa de Trava", não consta elencada no Anexo de Substituição Tributária, seja pela descrição ou pela NCM. São notas fiscais que pertencem à microempresa optante pelo Simples, também sujeita ao recolhimento da DIFAL pelo adquirente dos produtos. Portanto, devem também ser mantidas no levantamento fiscal.

Infração 03, por conseguinte, é procedente.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com a homologação dos pagamentos realizados.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298663.0001/13-3**, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$244.487,14**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, "f", da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - JULGADOR